



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1481, DE 2022

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer que a medida socioeducativa de internação aplicável a adolescente autor de ato infracional contra a vida possa ter prazo máximo de doze anos, e especificar critérios de separação de internos por idade.

AUTORIA: Senador Alessandro Vieira (PSDB/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer que a medida socioeducativa de internação aplicável a adolescente autor de ato infracional contra a vida possa ter prazo máximo de doze anos, e especificar critérios de separação de internos por idade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 121 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 121.**

§ 3º O período máximo de internação não excederá a três anos, exceto com relação a atos infracionais contra a vida ou com resultado morte, podendo ser, nesses casos, de até doze anos, condicionado, nessa hipótese, à conclusão favorável ao prazo maior em exame psicossocial.

§ 4º Atingidos os limites estabelecidos no § 3º deste artigo, o adolescente será submetido a exame psicossocial que avaliará as condições para a sua ressocialização e fundamentará decisão pela sua colocação em liberdade, em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade, exceto no caso de ato infracional contra a vida, quando ocorrerá até os trinta anos de idade.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 123 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 123.** A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes em local distinto daquele destinado ao abrigo, ou, atingida a maioridade, em local destinado exclusivamente para adultos em cumprimento de medida socioeducativa e fora do sistema penitenciário, obedecida rigorosa separação etária dos doze anos completos aos quinze anos incompletos, dos quinze anos completos aos dezoito anos incompletos, dos dezoito anos completos aos vinte e um anos incompletos e dos vinte e um anos completos até os trinta anos incompletos, além de obedecidos critérios relativos à compleição física e à gravidade da infração.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O sistema socioeducativo previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é notoriamente brando na forma como trata os autores de atos infracionais que ferem o direito fundamental à vida. Isso coloca em descrédito o ECA, ensejando pedidos pela redução da maioridade penal.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Todavia, a constitucionalidade de eventual revisão da maioria penal é acaloradamente debatida. Enquanto isso, sabemos que o sistema socioeducativo realmente tem falhas, sobretudo na forma como trata adolescentes que tenham tirado a vida de outras pessoas, sujeitos a, no máximo, três anos de internação. Há, nisso, praticamente uma renúncia à função punitiva, deixando a sociedade insegura.

Não obstante, o sistema socioeducativo ainda é mais eficaz do que o sistema penitenciário na sua função ressocializadora. A proposição ora apresentada visa equilibrar o prazo máximo de internação dos adolescentes que atentam contra a vida à gravidade desses atos infracionais.

Nesse sentido, considerando que o ato infracional é “a conduta descrita como crime ou contravenção penal”, é preciso que se faça um paralelo com aqueles crimes que ferem o bem mais caro ao ordenamento jurídico: a vida. Delitos como o homicídio, latrocínio ou estupro com resultado morte possuem penas que chegam a 30 anos de reclusão, não cominadas a nenhum outro tipo no Código Penal.

Assim, há que se observar a proporcionalidade considerando o bem jurídico afetado também em relação à medida de internação, para a qual propomos prazo máximo de 12 anos em relação aos atos infracionais cometidos contra a vida ou com resultado morte, em respeito ainda aos princípios elencados no art. 121 do ECA.

Tal prazo demanda também a alteração da idade prevista para a liberação compulsória, de 21 para 30 anos incompletos. No mesmo ensejo, propomos a estratificação etária dos internos, pormenorizando a diretriz que já consta do *caput* do art. 123, sem prejuízo da separação por compleição física e conforme a gravidade dos atos praticados.

Ressalte-se que o PL submete os infratores, ainda, a exame psicossocial que avaliará as condições para a sua ressocialização e fundamentará decisão pela sua colocação em liberdade, em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.



SF/22766.99177-09



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Por essas razões, solicitamos o apoio dos ilustres Pares à
proposição.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



SF/22766.99177-09

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA - 8069/90

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>

- art121

- art123